

109.007

25.575



MINISTÉRIO DA FAZENDA



CMVG

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.478

Recurso nº RD/301-0.066

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

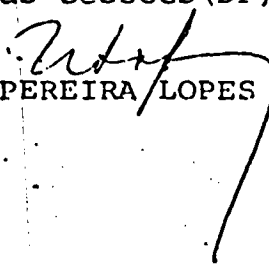
Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo. Aplicação dos arts. 87, II, c, 103 e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

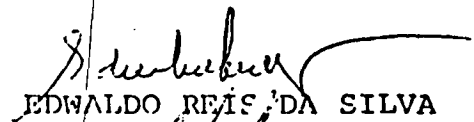
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial, para considerar ocorrido o fato gerador na data da denúncia espontânea.

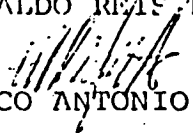
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

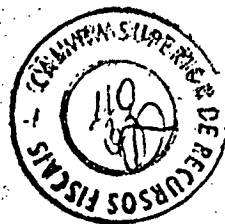

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.634/86-31

RECURSO Nº: RD/301-0.066

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.478

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 1ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-25.575/87 (fls. 75/80), apreciando caso de falta de mercadoria constante como importada (apuração em conferência final de manifesto), de provimento parcial, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa transportadora, ora recorrente, conforme resumido na ementa respectiva, in verbis:

"Conferência Final de Manifesto. Falta de volumes.

A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN). A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e parágrafo único do RA)."

Constam do voto condutor, da lavra do ilustre relator designado, Conselheiro José Façanha Mamede, os fundamentos da r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de



iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria. De acordo com esse entendimento, só se considera procedimento fiscal relacionado com a infração, a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria.

Ora, no presente caso, antes de efetuar-se a Conferência Final de Manifesto (06.08.84, doc. fls. 03), o sujeito passivo já dera conhecimento à repartição aduaneira da irregularidade verificada (dia 23.5.84, doc. fls. 29/30). E, após o arbitramento do débito, procedeu ao seu depósito (doc. fls. 46).

Logo, deverá ser reconhecido ao sujeito passivo o direito a eximir-se da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte; para excluir a penalidade do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66 (art. 521, II, "d" do RA), face à denúncia espontânea, acompanhando, na matéria remanescente, o voto proferido pelo relator originário."

Do voto vencido do ilustre relator, Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, consta a seguinte fundamentação:

"Por último, no que diz respeito à taxa de conversão da moeda estrangeira, entendo, dado os inequívocos termos do § único, art. 23, do Decreto-lei nº 37/66 e artigos 87, II, "c", 103 e 107, "caput" e § único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ter sido perfeitamente aplicada pelo autor do feito fiscal, sendo desnecessárias quaisquer outras considerações adicionais."

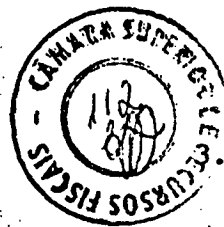
Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente da prolatada nos Acórdãos nºs 302-30.867, 30.892, 30.897 e 30.900/86 (fls. 88/91), da 2a. Câmara do mesmo Conselho, e invocando o amparo do Decreto nº 83.304/79 e do Regimento Interno desde Cole-

A.

M.

SW

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.634/86-31
Acórdão nº-CSRF/03-01.478



giado, ingressa a transportadora, em tempo hábil, com recurso especial a esta Instância Superior (fls. 92/100), lido na íntegra em sessão (lê), em que pede sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, sustentando, em longa argumentação fundada em exegese do CTN e do Decreto-lei nº 37/66, a não aplicação, ao caso, do disposto no art. 107 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por entender que:

1º) o tributo em causa (I.I.) deverá ser calculado com base na taxa de câmbio vigorante à data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional (data de importação); e

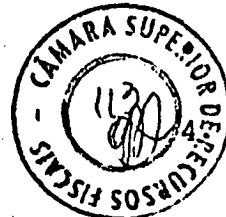
2º) tendo feito, no presente caso, "denúncia espontânea", através da qual a repartição aduaneira tomou conhecimento da infração, pede, pelo menos, prevaleça, para o cálculo do tributo, a data da respectiva formalização (23.05.84, fls. 29/30).

Por despacho motivado de fls. 104, o Sr. Presidente da c. Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria e admitiu o recurso especial, nos termos do art. 4º, inc. II, do Regimento Interno deste Colegiado.

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara a quo teve ciência do recurso interposto, conforme consta de fls. 104.

E o relatório.

[Handwritten signatures and initials follow]



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial em exame é tempestivo e encontra fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79.

A falta de mercadoria em tela foi apurada em conferência final de manifesto iniciada em data de 06.08.84, conforme Representação fiscal de fls. 3, sendo o respectivo lançamento do crédito tributário efetuado em 28.07.86 (A.I. de fl. 1). É responsabilizado pela falta ou extravio o transportador, dele se exigindo indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, além da multa respectiva, prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66.

Excluída a penalidade pela c. Câmara a quo, discute a interessada, ora recorrente, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do aludido tributo, ou seja, quando à data básica a ser adotada para o respectivo cálculo (taxa de conversão cambial aplicável).

A respeito, estabelece o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, que entrou em vigor a partir de 11. 04 subsequente, em seus arts. 87, inc. II, c, 103 e 107:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis";

II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

a) "Omissis";

Handwritten signatures and initials:
A large handwritten '7' or 'g' is visible to the right of the list.
Below the list, there are several handwritten initials and marks, including what appears to be 'JWR' and a large 'A'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.634/86-31
Acórdão nº-CSRF/03-01.478

b) "Omissis";

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 103 - Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 24".

"Art. 107 - Quanto se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único)".

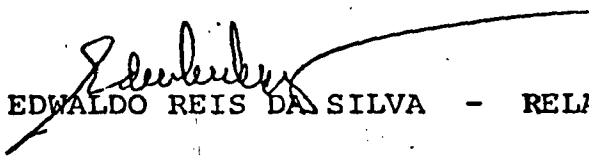
"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, considerando que a apuração da falta se concluiu após a vigência do citado Decreto nº 91.030/85, e tendo em vista, ainda, o entendimento recentemente firmado por esta Câmara Superior, na apreciação de casos análogos, têm aplicação à espécie as normas dos arts. 87 e 107, supra transcritos.

Vale acentuar que um dos acórdãos indicado como paradigma, pela interessada - o de nº 302-30.900 - já foi reformado, nesse sentido, por esta Instância Especial, através do Acórdão nº-CSRF/03-01.452, prolatado em sessão de 26.06.87, havendo os demais (com exceção do de nº 302-30.867) sido também objeto de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora em andamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR